

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 12/07/2019

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 06/2019

HORÁRIO: 13h

OBJETO: Pavimentação da calçada da Rua Leopoldo Alberto Schramm.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.804/2019 e 8.838/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados tempestivamente, pelas licitantes: **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (04.888.617/0001-46)** e **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI EPP (02.267.742/0001-03)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos, resolveu-se por conhecer todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 13 de junho do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **HORUS CONSTRUÇÕES (27.955.854/0001-88)**; **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (04.888.617/0001-46)**; **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40)**; **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI (02.267.742/0001-03)**; **SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (18.806.639/0001-24)**; e **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (14.770.128/0001-49)**. Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI (02.267.742/0001-03)**, **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (04.888.617/0001-46)** e **SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (18.806.639/0001-24)**. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI (02.267.742/0001-03)

A Recorrente não vê motivos claros para a sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação, eis que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, onde descreve a “execução de piso em concreto, com fornecimento de material”.

Aponta que o sistema da CONFEA/CREA não fornece todas as possibilidades possíveis de execução e prestação de serviços de engenharia a serem anotadas em uma ART, não existindo como opção de preenchimento de ART o item “piso de concreto armado”. Desta forma, a ART emitida pela engenheira, responsável técnica da Empresa, anota os serviços execução de piso em concreto (2.300,00 m²) e execução e concreto usinado (250,00 m³). Sendo então compreensível que a ART e correspondente CAT não mencionem o termo “piso de concreto armado”.

RECORRENTE: POLI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

A Recorrente alega que todas as condições de participação do licitante, definidas no Edital, e na Lei 8.666/93, na fase de habilitação, foram atendidas plenamente. Que deve ser considerada válida a entrega dos documentos apresentados, para a comprovação do seu Balanço Patrimonial, na forma física e digital. Ainda, apela pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aduzindo ter apresentado o balanço patrimonial completo, sendo que os motivos da sua inabilitação transcendem ao interesse da Administração e ao objetivo da exigência.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

(Handwritten signatures)

da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

Pois bem, o Edital é claro quando estabelece como condição para participação na Licitação:

3 - DA HABILITAÇÃO

(...)

3.3 Qualificação Econômico-financeira

(...)

3.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das Propostas. (Grifamos)

3.4 Qualificação Técnica:

(...)

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Piso em concreto armado	m ²	1.033
Concreto usinado	m ³	60

Respeitante à comprovação da Capacidade Técnica pelas empresas licitantes, conforme acima demonstrado, é nítido que constava descrito no Edital os serviços e as quantidades mínimas exigidas.

Estando de acordo com o Edital, as Recorrentes mesmo assim apresentaram documentos de capacidade técnico-operacional diferente dos solicitados.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório:**

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Wald *GR.* *CL*



Ressalta-se ainda o disposto no item 17.2 do Edital, o qual prevê:

17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

Observa-se nos autos do processo, que as proponentes não apresentaram qualquer impugnação ao Edital quanto ao tipo de piso de concreto solicitado. Verifica-se ainda disposto no item 17.3 que:

17.3 Os interessados deverão estudar minuciosa e cuidadosamente o Edital e seus Anexos, bem como todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos temas. Citamos o RESP 1178657, em que o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

[...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorrecita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1178657, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2010)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ademais, cabe aqui ressaltar que o concreto é um elemento largamente utilizado na construção civil devido à imensa versatilidade de aplicações, podendo ser classificado em relação a vários critérios.

A norma ABNT NBR 8953/2014 define "as classes de concretos utilizados para fins estruturais aplicáveis a concretos leves, normais e pesados, misturados em canteiro de obra ou dosados em central, utilizados em elementos de concreto simples, armado e protendido, bem como em elementos armados com perfis rígidos de aço" para padronização das metodologias. Associado às armaduras de aço, torna-se um componente capacitado a resistir a esforços solicitantes muito superiores aos suportados pelo concreto simples, porém, apenas o fato de se adicionar o aço ao concreto não garante a ascensão de sua performance a níveis mais elevados. É condição imprescindível a aplicação da técnica adequada na montagem e posicionamento das estruturas metálicas, bem como na moldagem da peça estrutural, para que seja alcançado o máximo desempenho.

Estes fatores diferenciam substancialmente os procedimentos na moldagem do concreto simples e do concreto armado.

[Handwritten signatures]



Quanto à alegação da recorrente de que “*não existe como opção de preenchimento de ART o item “piso em concreto armado”, no sistema CONFEA/CREA*”, salientamos que as outras cinco licitantes apresentaram seus Atestados de Capacidade Técnica referentes ao serviço em diversos formatos, todos proporcionando perfeitamente a identificação da atividade.

Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Considerando as alegações recursais da licitante POLI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, com relação a sua comprovação satisfatória do seu Balanço Patrimonial e diante dos esclarecimentos da Analista do Escritório Regional da Junta Comercial de Gaspar, a qual informou que a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, bem como os seus escritórios regionais, está passando por um processo de implantação de sistema digital, e visto isso, que parte dos arquivos recebidos ainda poderá ser entregue físico, como é o caso do balanço patrimonial. Diante do esclarecimento, entende a Comissão que os documentos apresentados pela Empresa licitante atendem os requisitos do Edital.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se **parcialmente** a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 13 de julho do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restando improcedentes os questionamentos levantados pela licitante Lajetubos Artefatos e Serviços Eireli EPP, e procedentes os questionamentos da licitante Poli Construções Eireli EPP.

Portanto, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI EPP (02.267.742/0001-03), por deixar de cumprir o Edital, quanto ao item 3.4.3, uma vez que não comprovou a capacidade técnica em concreto armado, mantendo-a INABILITADA.

Estão **habilitadas** as proponentes:

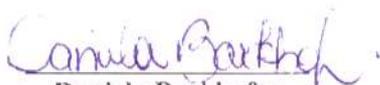
- **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40);**
- **HORUS CONSTRUÇÕES (27.955.854/0001-88);**
- **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (14.770.128/0001-49);**
- **POLI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (04.888.617/0001-46).**

Por cumprirem todas as exigências contidas no Edital.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, o Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitações:


Daniela Barkhofen
Presidente da CPL


José Artur Benaci
Membro CPL


Luis Carlos Soares Val
Membro CPL